

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0750/79-A (PROC. DRE Nº 1606/79 - SOROCABA)
INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO (Centro Educacional - SESI nº 006-SOROCABA)
ASSUNTO : Reconhecimento
RELATOR : Cons. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS
PARECER CEE Nº 4 8 3 / 8 1 CEPG. Aprov. em 25/03/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 O Sr. Delegado do Serviço Social da Indústria de Sorocaba, representando a Direção da Educação Fundamental do SESI, requereu em 26 de dezembro de 1978 o reconhecimento do Centro Educacional (SESI) nº 006, sito à Rua Júlio Ribeiro nº 691, Vila Santana, Sorocaba, nos termos do Parágrafo Único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78.

1.2 Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação, a competente Delegacia de Ensino de Sorocaba, da Divisão Regional de Ensino de Sorocaba, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino para proceder à verificação das instalações e dos equipamentos e da análise à documentação do estabelecimento.

1.3 Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, onde declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais, constantes nos arts. de 9 a 11 da Deliberação CEE nº 18/78.

1.4 A Coordenadoria de Ensino do Interior informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

2. APRECIÇÃO:

2.1 A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 e 14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a Lei estabelecer (art. 178).

PROCESSO CEE Nº 0750/79 PARECER CEE Nº 4 8 3 / 8 1 (fls.2.)

As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Parágrafo Único do Art. 178)."

2.2. A Lei Federal nº 5692, de 11 de agosto de 1971, reitera o que havia sido, mencionado na Lei Federal nº 4.024/61 e na Constituição Federal:

"As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Art. 50)".

2.3 Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o SESI.

2.4 Pelo Decreto Federal nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - SESI - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Resoluções, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

2.5 O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do SESI e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE nº 1357/80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão Plenária, realizada em 03 de setembro de 1980.

2.6 Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional SESI nº 006, localizado à Rua Júlio Ribeiro nº 691, Vila Santana, Sorocaba, pode ser reconhecido, por atender às exigências previstas na Deliberação CEE nº 18/78.

II - CONCLUSÃO

1. À vista do exposto, nos termos do Parágrafo Único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional SESI nº 006, localizado à Rua Júlio Ribeiro nº 691, Vila Santana, Sorocaba, com o Curso de 1º Grau (1ª à 8ª série), autorizado pelo Ato nº 2979, publicado no D.O.E. de 6 de novembro de 1964.

2. Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo - obrigado a manter adequados seus Planos de Curso e Regimento Escolar Comum à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5692/71.

São Paulo, 18 de fevereiro de 1981

a) Cons. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, João Baptista Salles da Silva, Jorge Barifaldi Hirs e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de fevereiro de 1981.

- a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Vice-presidente no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de março de 1981

- a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente